

**PEExt no HABEAS CORPUS Nº 327.078 - PR (2015/0140367-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : GILBERTO FAVATO (PRESO)  
**REQUERENTE** : LUIS CLAUDIO DE PES EIRAS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de pedidos de extensão ajuizados pelos requerentes **José Aparecido Valencio da Silva** (fls. 424/425), **Djalma Corrêa** (fls. 433/436), **João Marcos de Souza e Roberto Carlos Ricardo** (fls. 438/440), **Luiz Sergio Rufato** (fls. 558/561), **Jose Constantino** (fls. 660/671) e **Luis Claudio Depes Eiras** (fls. 759/764), de decisão de minha lavra, em que deferi o pedido liminar em favor do corréu Gilberto Favato, para substituir sua prisão preventiva pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Alegam os requerentes, em suma, que se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente, pois a decisão que decretou sua prisão preventiva é idêntica à do corréu em favor de quem se concedeu a tutela de urgência, devendo ser concedida a extensão dos efeitos da decisão, até porque esta não se vinculou a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Acrescentam que a decisão atacada possui argumentos idênticos aos utilizados na decisão reputada carente de fundamentação por este Superior Tribunal, nos autos do HC n. 323.253/PR.

Postulam, então, a extensão dos efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva do corréu por medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Os pedidos merecem acolhimento.

Com efeito, a decisão a que se reputa carência de fundamentação se

# Superior Tribunal de Justiça

refere ao paciente e aos referidos corrêus de forma idêntica, ao consignar que (fls. 331/341):

[...]

Deveras, os fatos acima ressaltados - elementos extraídos dos autos - revelam de forma clara a periculosidade da conduta, *a priori*, imputada aos representados, haja vista o *modus operandi* adotado nas empreitadas delituosas, fazendo-se mister, nesta fase, garantir a ordem pública e a ordem econômica.

[...]

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade das infrações e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelos requeridos, que deve também ser apurada pela maneira de execução dos delitos, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática dos crimes adquire.

Como se vê, em princípio, os indigitados autores dos delitos não hesitaram em, de forma bem organizada, planejada e estruturada, desviar recursos destinados à administração pública em proveito próprio, de forma reiterada.

Sim, porque, consoante os depoimentos coligidos ao feito, prestados não apenas pelos colaboradores Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, mas também pelos proprietários de várias empresas envolvidas, a ação dos requeridos teria se protraído, em tese, ao longo de muitos anos.

Deveras, isso se extrai, por exemplo, dos fatos relatados na empresa "GUAIGUER TUDINO LTDA.", teoricamente ocorridos em 1996, 1997, 1999 e 2012: na empresa de Vinícius Duque Peinado, no ano de 2011; nos anos de 2007 e 2008, na sede do grupo empresarial "DOIS IRMÃOS"; no final de 2008, nas empresas "CAFEIRA GUIDELLE"; em 2005, conforme relatado por Valdecir Tudino, proprietário da empresa "MOVEIS TUDINO".

Além disso, destacam-se os casos teoricamente ocorridos envolvendo as empresas: "QUIMICAMIL", "SIMBAL", "NORTOX" e "NUTRIARA", em 2002, 2011 e 2012; "SUPERMERCADO SATO", nos anos de 1995 e 2002; "COLIBRI", em que o empresário José Lopes Aquino relatou a ocorrência, *a priori*, de pagamentos ilícitos efetuados entre os anos de 1991 e 2010, além dos demais casos ocorridos, em princípio, nos citados anos.

Ademais, restou demonstrada, em tese, a articulação dos integrantes da organização criminosa, a facilidade de atingir seus escopos delitivos e a familiaridade de cada um em seus papéis na organização, revelando habitualidade na perpetração delitiva, em detrimento do erário e com amplas ramificações, consoante demonstrado supra.

A corroborar o exposto, ressalte-se o excerto da delação de Luiz Antônio de Souza, em que relata como, *a priori*, "a fiscalização era altamente rentável" em um caso de cobrança de propina de um empresário do ramo de transportes.

Outrossim, salta aos olhos, em princípio, a facilidade com que a organização atingia seus fins criminosos, utilizando-se do mesmo *modus operandi* para exigir e conseguir quantias indevidas de diversos empresários,

que, inclusive, confirmaram tais fatos em seus depoimentos.

Não obstante, trata-se, de acordo com os indícios aos autos carreados, de uma organização criminosa com amplas ramificações no Paraná, tendo sido coligidos aos autos depoimentos narrando fatos delituosos perpetrados nas cidades de Arapongas, Apucarana, São Sebastião da Amoreira, Assai, Guaraci, Prado Ferreira, Florestópolis, Porecatu, Santo Antônio da Platina, Cornélio Procópio, Jandaia do Sul, Cambé e, claro está, também em Londrina.

Importante destacar, nesta quadra, os incomensuráveis danos sociais que o desvio de verba pública evidentemente desencadeia, em detrimento de seu uso devido com educação, saúde, saneamento e segurança pública, a título de exemplo, atingindo, por conseguinte, a toda a sociedade, tudo em proveito de delituosos interesses particulares.

Não se pode olvidar de que os fatos envolvem, em tese, a movimentação de MUITOS MILHÕES DE REAIS DESVIADOS CRIMINALMENTE, relatados não apenas por Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza, mas também pelos empresários neles envolvidos.

Citem-se, por oportunos, os seguintes GRAVÍSSIMOS FATOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS:

- o ocorrido e narrado pelo contador Manoel Nanami, em que houve liberação de créditos indevidos de ICMS no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais):
- os acordos feitos por Luiz Antônio com as empresas "FABINHO ALUMÍNIOS" e "SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", envolvendo valores de cerca de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais):
- o caso mencionado por Martin August Ernest Stremlovv, gerente comercial da "HORIZON", com pagamento, em tese, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos auditores;
- o da empresa "LA PLAYA", com a utilização indevida, em princípio, do valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);
- o da firma "GUAIGUER TUDINO LTDA.", em que teria se exigido o pagamento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);
- os fatos envolvendo a empresa "VALDAR MÓVEIS", que, segundo Luiz Antônio de Souza, teria pagado a ele próprio cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- o do estabelecimento "WINY DO BRASIL", em que se liberaram, em tese, créditos indevidos à empresa nos valores de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) e de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Ressalte-se que, nos fatos alusivos à empresa "LA PLAYA", além dos testemunhos prestados, juntou-se aos autos prova documental (movimentação 10.2) indicando a realização da operação tida como ilícita, além de outros elementos, como a notificação nº 1.048/2012 (movimentação 10.3), contendo o nome da empresa e o do contador PAULO KAZUO YAMAMOTO, bem como o auto de fiscalização em uma firma, alegadamente falso, contendo a assinatura de LINDOLFO TRALDI (cf. movimentação 10.4).

São latentes, assim, os danos à ordem pública e à ordem econômica que implicam as condutas, em tese, imputadas aos representados, de forma articulada e espraiada em vários níveis, conforme detalhadamente

apresentado acima.

Note-se que, em princípio, vultosas quantias alusivas a impostos são sonegadas por muitas empresas do Estado atuante em setores diversos, com a conivência de funcionários da Receita Estadual que, para ocultar tais irregularidades perpetuando sua prática, recebe valores a título de propina.

Por sua vez, para acobertar o enriquecimento proporcionado por tais "remunerações", e também com o escopo de proceder à lavagem ou ocultação de tais bens e valores, uma nova sorte de delitos é perpetrada por meio da abertura de empresas e compra de bens em nomes de terceiros.

Destarte, evidencia-se, em princípio, a altíssima envergadura da obtenção de vantagens em detrimento do erário, por meio de uma estrutura criminosa organizada e particularmente bem sedimentada, valendo-se, para tanto, inclusive da perpetração de delitos de sonegação fiscal, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de valores, tudo no âmbito da aludida organização criminosa, com atuação intensa em várias cidades do Estado do Paraná.

Como dizer que tudo isso não afeta intensamente a ordem pública e a ordem econômica, na medida em que milhões de reais foram, segundo os indícios havidos, apropriados criminalmente. Como não reconhecer a periculosidade de agentes que, *a priori*, tantos poderes ostentaram para auferir altas vantagens patrimoniais criminosas em detrimento do erário, ao longo de vários anos, com o envolvimento de muitas empresas em diversas cidades do Estado do Paraná?

REPISE-SE, MAIS UMA VEZ, NÃO SE TRATAR DE CONJECTURAS, NEM DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS CALCADAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, PORÉM DE FATOS CONCRETOS GRAVÍSSIMOS EXTRAÍDOS DOS VÁRIOS INDÍCIOS COLIGIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO E QUE NATURALMENTE ESTÃO PRESENTES NESTE CADERNO INVESTIGATÓRIO, CONSOANTE RESSALTADO DURANTE TODA ESTA DECISÃO, COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OBSERVANDO-SE O CONCEITO CONSTANTE DO § 1º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 12.850/2003 ("considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional").

A criminalidade organizada é, antes de tudo, um fenômeno social, econômico, político, cultural etc., fruto da sociedade contemporânea, como afirma Jorge de Figueiredo Dias (in "A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal". Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, mar.-abr./2008, p. 11-30) de modo a ser, como tal, dinâmica.

Isso representa uma das mais notáveis características desta "nova criminalidade", que é a expressão de um novo modelo de organização social para a que tendem as sociedades contemporâneas.

A mobilidade das pessoas e dos capitais põe em causa a lógica territorial sobre a qual elas repousam. Este movimento de fundo - um pouco retardado

# Superior Tribunal de Justiça

pela confrontação de poder - dá lugar ao declínio dos Estados.

[...]

Todas as circunstâncias acima apontadas demonstram que somente a privação de liberdade pode fazer cessar as ações delituosas, inclusive com os prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concretos contida nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica).

A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma eficiente, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilar as formas de obtenção das provas e a oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal).

Exemplo concreto disso é o episódio relatado por Luiz Antônio de Souza, ocorrido em uma reunião entre empresários do setor moveleiro de Arapongas e a requerida JANE ELEN REIS COTTA, na qual ela teria dito:

"PESSOAL, VOCÊS VÃO NA AGÊNCIA PEDIR COISAS E AGORA VÃO DENUNCIAR A GENTE NO GAECO? ENTÃO, SE PRECISAR, NÃO CONTE COM A GENTE".

No mesmo diapasão foram as declarações do empresário Henrique Yoshio Sato, ao asseverar ter o requerido PAULO YAMAMOTO recomendado que ele faltasse com a verdade em seus depoimentos junto ao Ministério Público.

Ressalte-se, por oportuno e em tese, que, mesmo durante a fase investigatória antecedente ao presente pedido, permeada por rigoroso sigilo, a organização criminosa atuava com destacada discrição, sendo cautelosa em telefonemas e evitando mencionar nomes.

Não obstante, após a deflagração da chamada "Operação Publicano", na qual se efetuaram diversas prisões, mandados de busca e apreensão e outras diligências, há indícios de que os requeridos e outros envolvidos continuaram a perpetrar os mencionados delitos, como, em tese, ROBERTO KENITI OYAMA, afastado de suas funções e já denunciado pelo cometimento, em princípio, do delito de lavagem ou ocultação de valores (consoante o fato alusivo à empresa "VALDAR MOVEIS", no qual teria ilicitamente recebido RS 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ademais, conforme bem fundamentou o Ministério Público, em outros acordos de delação e depoimentos colhidos durante as investigações já engendradas, restou demonstrada, em princípio, a remessa de parcela dos valores arrecadados ilicitamente a membros atuantes na cidade de Curitiba, pessoas tais com grande influência na seara administrativa do Estado, tais como, por exemplo, os requeridos MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ABI ANTOUN, sendo este último, em tese, o responsável por nomear pessoas do interesse da organização para ocupar cargos na Receita Estadual e repassar valores para fins criminosos.

Ainda de acordo com o *Parquet*, há relatos de envolvidos, dentre eles o ora requerido JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, corroborando que as

# Superior Tribunal de Justiça

quantias angariadas eram "lavadas" (ocultadas) por empresas criadas em nome de terceiros, também utilizadas para o recebimento de propina, segundo o Relatório de Auditoria nº 38/15 acostado ao pleito.

Com efeito, há depoimentos que fazem menção expressa ao envolvimento dos requeridos GILBERTO DELLA COLETA, HÉLIO OBARA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, CLÓVIS AGENOR ROGGE, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA, JOSÉ LUIZ FAVORETO, JAIME NAKANO e MILTON DIGIÁCOMO, bem como o envolvimento do policial civil denunciado André Luís Santelli no ato de corrupção de outro agente da autoridade, mais uma vez a evidenciar a potencialidade e a extensão da organização criminosa, assim como a gravidade CONCRETA dos delitos por ela, em tese, praticados.

Repise-se que Luiz Antônio de Souza relatou, por exemplo, que, em agosto de 2013, o empresário Sérgio Fugiwara, proprietário da empresa "KPS", e o advogado deste procuraram o auditor fiscal DJALMA CORRÊA, também requerido, conhecido do mencionado advogado, para relatar problemas no estabelecimento, quando DJALMA CORRÊA estabeleceu um valor, próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deveria ser pago para regularizar a situação daquela empresa perante a Receita Estadual.

Ainda neste caso, o requerido MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA teria vislumbrado a oportunidade de angariar a quantia que precisava entregar para o também requerido LUIZ ABI ANTOUN utilizar na campanha para o Governo do Estado.

Por conseguinte, segundo consta, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA acordou, em tese, com o empresário Sérgio Fugiwara que seria paga a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em 10 (dez) parcelas.

Destaque-se, outrossim, no respeitante ao requerido MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, a priori, não apenas o modo de agir da organização, bem como a regularidade com que perpetrava os delitos, além de indícios de cometimento, em tese, de crimes eleitorais, como o financiamento de campanhas, conforme consta de excerto destacado supra.

Consta ainda que, ao ser notificado da fiscalização na empresa, o proprietário da "PONTALTI" contactou Luiz Pontes, que, por sua vez, contactou o requerido MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, tendo este encerrado a auditoria.

Consoante apurado, a quantia obtida ilicitamente, *a priori*, foi entregue por Luiz Ponte diretamente a LUIZ ABI ANTOUN que, como se disse e apontam os indícios existentes nos autos, seria o responsável por nomear pessoas do interesse da organização para ocupar cargos na Receita Estadual e repassar valores para fins criminosos.

A par disso, o requerido LUIZ ABI ANTOUN já responde a processo-crime, perante este Juízo, pela suposta prática de delitos de fraude à licitação, entre outros, igualmente no âmbito de uma organização criminosa.

Passando assim as coisas, *a fortiori*, caso os representados não sejam presos, tomando conhecimento das investigações, evidentemente disporão de meios suficientes para burlá-las, pois não se pode nunca olvidar de que se está a tratar com suspeitos componentes de uma grande organização

# *Superior Tribunal de Justiça*

criminosa, que atende, a priori, a todos os requisitos elencados pelo artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, consoante se extrai do quadro fático apresentado supra (conveniência da instrução criminal).

Ao mesmo tempo, é notável a possibilidade e facilidade de evasão.

Não se trata de acreditar-se ingenuamente que, com a prisão dos representados, não haverá outros interessados em sua liberdade e absolvição dispostos a atuar, eventualmente, obstruindo a produção probatória e a aplicação da lei penal em eventuais autos de processo-crime que venham a suceder a presente medida (conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A par disso, este Juízo não pode, por óbvio, deixar de tomar as providências cabíveis no sentido de proteger a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de resguardar a ordem pública e a econômica, especialmente diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Note-se que, de todo o quadro fático aqui exposto, que advém obviamente dos elementos informativos aos autos carreados, deduz-se uma organização criminosa cujos contornos de atuação somente podem ser freados, lamentavelmente, mediante cautelar extrema, não sendo nenhuma conjectura asseverar que, sem as prisões de seus possíveis componentes, tais ações continuarão a ser perpetradas, além de facilitadas a ocultação de elementos probatórios, inclusive com a subtração de coisas e a fuga de pessoas às ações da Justiça.

[...]

Evidenciada a identidade de situações e, verificado que a decisão concessiva não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **defiro** os pedidos de extensão formulados pelos requerentes **José Aparecido Valencio da Silva, Djalma Corrêa, João Marcos de Souza e Roberto Carlos Ricardo, Luiz Sergio Rufato, Jose Constantino e Luis Claudio Depes Eiras**, para substituir sua prisão preventiva por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, III, IV e VI, do CPP, a serem implementadas pelo magistrado singular.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2015.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

